



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

### Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº. 007/2024

Andirá, 20 de maio de 2024.

**Ref.:** Processo nº 2027/2024, no qual a requerente, sra. Gabriela Melissa Carvalho Vieira, CPF nº \*\*\*.553.771-\*\*, no interesse do Espólio de Linete da Silva Vieira, requereu a “Prescrição dos débitos tributários de IPTU referentes aos exercícios de “1991 a 2014”, conforme detalhado neste documento.

O interessado supracitado requereu o instituto da prescrição tributária<sup>1</sup>, o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN<sup>2</sup>.

O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos<sup>3</sup>, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa<sup>4</sup>.

Quanto ao objeto desta análise, foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não

<sup>1</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
V - a prescrição e a decadência;

<sup>2</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

<sup>3</sup> II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16)

<sup>4</sup> STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

### Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

pagos relativos ao IPTU, dos períodos de 1991 a 2014, conforme relatório de Débitos x Contribuinte que consta anexo e exposto a seguir.

**Figura I – Relatório Débito x Contribuinte**

Ano	Dív	Sub	Parc	Vencimento	Valor	Correção	Juros	Multa	Desconto	Total	Situação
1991	1	0	1	28/02/1991	0,00	1,41	5,70	0,03	0,00	7,14	NO.DA
1992	1	0	1	28/02/1992	0,00	0,25	0,99	0,00	0,00	1,24	NO.DA
1996	1	0	1	12/02/1996	67,43	97,44	567,12	3,29	0,00	735,28	NO.DA
1997	1	0	1	14/02/1997	76,21	94,69	565,65	3,43	0,00	739,98	NO.DA
1998	1	0	1	10/02/1998	83,82	86,71	544,03	3,41	0,00	717,97	NO.DA
1999	1	0	1	08/01/1999	83,82	76,21	492,85	3,20	0,00	656,08	NO.DA
2000	1	0	1	21/01/2000	95,49	76,92	510,32	3,46	0,00	686,19	NO.DA
2001	1	0	1	09/02/2001	95,49	73,16	477,26	3,37	0,00	649,28	NO.DA
2002	1	0	1	10/04/2002	107,97	77,67	499,38	3,71	0,00	688,73	NO.DA
2003	1	0	1	15/08/2003	129,47	81,55	531,78	4,22	0,00	747,02	NO.DA
2004	1	0	1	15/04/2004	129,47	77,83	505,82	4,14	0,00	717,26	NO.DA
2010	1	0	1	10/07/2010	161,40	71,90	391,91	4,65	0,00	629,86	NO.AJ
2011	1	0	1	15/08/2011	171,06	73,32	378,78	4,88	0,00	628,04	NO.AJ
2012	1	0	1	16/03/2012	182,19	76,50	382,85	5,17	0,00	646,71	NO.AJ
2013	1	2	1	11/04/2023	171,43	5,63	23,02	3,56	0,00	203,64	NO.AJ
2014	1	2	1	11/04/2023	171,57	5,65	23,06	3,55	0,00	203,83	NO.AJ

De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original da Certidão emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 17/05/24, a qual atestou “NADA CONSTAR” para o contribuinte, mas citou alguns processos dos quais consta o da CDA 177/2019 em tramitação. Todavia, os períodos para os quais se requerem a prescrição estão arquivados definitivamente.

Diante do exposto, este Fisco Municipal<sup>5</sup> vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição,

<sup>5</sup> Lei nº 2.916/17, São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:  
I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças;  
g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao resarcimento e à redução de tributos e contribuições bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

### **Estado do Paraná**

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

---

e, dessa forma DEFERE o pleito do contribuinte e, seguidamente, após a publicação deste deferimento, providenciará a baixa dos respectivos créditos.

Gleison Esneder Manicardi  
**Auditor Fiscal das Receitas Municipais**

Ione Elisabeth Alves Abib  
**Prefeita Municipal**

**Prefeitura Municipal de Andirá**